



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**IGOR VIEIRA PORTO DE ALMEIDA**

**A LEI 8.213/91 E AS HIPÓTESES LEGAIS DE PERDA DA QUALIDADE DE  
SEGURADO ESPECIAL: A AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA OPÇÃO LEGISLATIVA  
INFRACONSTITUCIONAL**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2022**

IGOR VIEIRA PORTO DE ALMEIDA

**A LEI 8.213/91 E AS HIPÓTESES LEGAIS DE PERDA DA QUALIDADE DE  
SEGURADO ESPECIAL: A AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA OPÇÃO LEGISLATIVA  
INFRACONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

**Orientador:** Prof. Esley Porto

**CAMPINA GRANDE - PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447I Almeida, Igor Vieira Porto de.

A Lei 8.213/91 e as hipóteses legais de perda da qualidade de segurado especial [manuscrito] : a ausência de isonomia na opção legislativa infraconstitucional / Igor Vieira Porto de Almeida. - 2022.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Esp. Esley Porto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Segurado especial. 2. Isonomia. 3. Lei 8 213/91. I. Título

21. ed. CDD 344.02

IGOR VIEIRA PORTO DE ALMEIDA

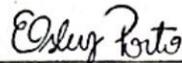
**A LEI 8.213/91 E AS HIPÓTESES LEGAIS DE PERDA DA QUALIDADE DE  
SEGURADO ESPECIAL: A AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA OPÇÃO LEGISLATIVA  
INFRACONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

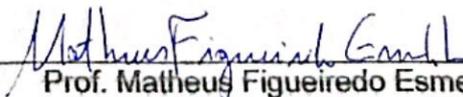
Área de concentração: Constituição,  
exclusão social e eficácia dos direitos  
fundamentais.

Aprovado em: 30/11/2022.

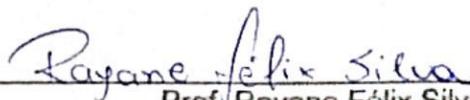
**BANCA EXAMINADORA**



\_\_\_\_\_  
Prof. Esley Porto (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



\_\_\_\_\_  
Prof. Matheus Figueiredo Esmeraldo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



\_\_\_\_\_  
Prof. Rayane Félix Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>CNIS</b>	Cadastro Nacional de Informações Sociais
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CRFB/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TNU</b>	Turma Nacional de Uniformização
<b>LBPS</b>	Lei de Benefícios da Previdência Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O SEGURADO ESPECIAL .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Evolução histórica da proteção legal ao Segurado Especial .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 O tratamento do Segurado Especial pós Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>10</b>
<b>3 AS HIPÓTESES DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL .....</b>	<b>13</b>
<b>4 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....</b>	<b>15</b>
<b>5 A ISONOMIA E OS INCISOS III E V, §9º, ART. 11, DA LEI 8.213/91.....</b>	<b>16</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

## **A LEI 8.213/91 E AS HIPÓTESES LEGAIS DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL: A AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA OPÇÃO LEGISLATIVA INFRACONSTITUCIONAL**

### **LAW 8.213/91 AND THE LEGAL HYPOTHESES OF LOSS OF QUALITY AS A SPECIAL INSURED: THE ABSENCE OF EQUITY IN THE INFRACONSTITUTIONAL LEGISLATIVE OPTION**

Igor Vieira Porto de Almeida<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Diante da evolução da conjuntura jurídica dos trabalhadores rurais, notadamente a partir de um sistema previdenciário incipiente e que não fazia jus aos ditames da vida no campo, o segurado especial foi elevado, com a ordem normativa posta pela promulgação da CRFB/88, ao patamar de constitucionalmente protegido. Nesse ínterim, sendo entendido como o produtor rural que exerce a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, além do pescador artesanal ou a este assemelhado, o segurado especial teve assegurado inúmeros direitos e garantias previdenciárias que propiciaram cidadania e dignidade. Entretanto, inobstante a evolução garantística presente, observa-se a necessidade de averiguar se o legislador, ao regulamentar infraconstitucionalmente o sistema previdenciário, teve um olhar isonômico no tocante as hipóteses de descaracterização da qualidade de segurado especial presentes no §9º, art. 11, da lei 8.213/91, especialmente no que se refere aos incisos III e V do referido diploma, ao passo que, conforme legalmente exposto, o exercício de atividade remunerada por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, descaracteriza a qualidade de segurado especial, em contraposição a permanência dessa qualidade quando o indivíduo exerce o mandato de vereador em município em que desenvolve a atividade rural. A natureza da vertente metodológica se caracteriza como o método de abordagem dedutivo, bibliográfico e descritivo. A partir disso, conclui-se como resultado, que o legislador feriu o princípio da isonomia no que se refere as hipóteses de descaracterização de segurado especial, especialmente as inseridas nos incisos III e V, §9º, art. 11, da lei 8.213/91, pondo, portanto, no julgador, um importante papel, nos casos concretos, de ponderação, com o fito de consagrar os princípios previdenciários.

**Palavras-chave:** Segurado Especial. Perda da Qualidade de Segurado Especial. Isonomia.

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: igor.almeida@aluno.uepb.edu.br

## ABSTRACT

Faced with the evolution of the legal situation of rural peasants, notably from an incipient social security system that did not live up to the dictates of life in the countryside, the special insured was elevated, with the normative order posted by the enactment of CRFB/88, to the level constitutionally protected. In the meantime, being understood as the rural producer who carries out individualized rural activity or in a family economy regime, in addition to the artisanal fisherman or the like, the special insurance assured rights and social security guarantees that provided citizenship and won. However, notwithstanding the current guarantee evolution, there is a need to ascertain whether the legislator, when infraconstitutionally regulating the social security system, had an isonomic view regarding the hypotheses of mischaracterization of the quality of special insured present in §9, art. 11, of Law 8.213/91, especially with regard to items III and V of the said diploma, while, as legally stated, the exercise of paid activity for more than 120 days, consecutive or interspersed, in the calendar year, mischaracterizes the status of special insured, as opposed to the permanence of this status when the individual exercises the mandate of councilor in a municipality where he develops a rural activity. The nature of the methodological strand is characterized as a deductive, bibliographic and descriptive method of approach. From this, it is concluded as a result, that the legislator violated the principle of isonomy with regard to the hypotheses of mischaracterization of special insurance, especially those inserted in items III and V, §9, art. 11, of Law 8.213/91, placing, therefore, in the judge, an important role, in concrete cases, of weighting, with the aim of enshrining social security principles.

**Keywords:** Special Insured. Loss of Special Insured Quality. Isonomy.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da CRFB/88, sensíveis foram os avanços sociais sentidos pela elevação de inúmeros direitos sociais à condição de constitucionalmente protegidos. O sistema de Previdência Social, como integrante da Seguridade Social, ao lado da Assistência Social e da Saúde, inserido na Constituição, logrou um grande avanço, ao passo que foi estabelecido inúmeros objetivos sociais a serem perseguidos, entre eles a universalidade da cobertura e do atendimento, além da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, redimensionando, assim, sua cobertura social a um maior número de protegidos. Nesse ínterim, a despeito de anteriormente não possuírem legislação capaz de fornecer efetiva proteção, os trabalhadores rurais, em especial o segurado especial, a partir de 1988, tiveram considerável avanço em termos de cidadania e proteção social.

Nesse cerne, o presente artigo tem como objetivo geral discutir, em meio ao Direito Previdenciário, notadamente no seio da qualidade de segurado especial, entendido, assim, como um segurado obrigatório da previdência social, o conceito jurídico de isonomia à luz das hipóteses de descaracterização da qualidade de segurado especial constantes na Lei 8.213/91, sobretudo no que se refere ao exercício de atividade remunerada em período superior a 120 dias, corridos ou

intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III) e, também, ao exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural (art. 11, §9º, V).

Para tanto, restaram estabelecidos alguns objetivos específicos, sendo estes: observar a evolução da conjectura jurídica do segurado especial no ordenamento jurídico brasileiro; compreender a forma de obtenção da qualidade de segurado especial; levantar as hipóteses legais de descaracterização da qualidade de segurado especial e analisar seus possíveis impactos nas concessões dos benefícios previdenciários; analisar se essas hipóteses de descaracterização da qualidade de segurado especial amoldam-se ao conceito jurídico de isonomia; analisar os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios.

Em sendo assim, busca-se responder ao seguinte questionamento: existe um olhar isonômico do legislador quanto aos critérios de descaracterização do segurado especial, pensando especificamente nas hipóteses legais inseridas nos incisos III e V da Lei 8.213/91, art. 11, §9º? Entende-se que o legislador infraconstitucional feriu o princípio da isonomia no âmbito normativo, sendo, no entanto, a doutrina e a jurisprudência possuidoras de um papel de destaque no trato da matéria.

Frisa-se que, para a realização da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que, partiu-se da análise de informações e proposições gerais com o intuito de chegar-se a uma conclusão mais específica quanto à temática. Além disso, no tocante aos meios, a pesquisa insere-se como bibliográfica, pois foram utilizados livros, legislações, artigos científicos e jurisprudências para um melhor desenvolvimento do presente estudo. Ainda, quanto aos fins, insere-se na forma descritiva, apresentando informações sobre os assuntos que se relacionam com o tema tratado, com a finalidade de apontar a relação entre o princípio da isonomia e as hipóteses de descaracterização da qualidade de segurado especial.

Por fim, nota-se que os objetivos apresentados são satisfeitos e a pesquisa em questão apresenta-se respondida, com a percepção de que há ferimento ao princípio da isonomia nas hipóteses de descaracterização da qualidade de segurado especial, notadamente, ainda mais, quando se realiza um recorte prático das consequências advindas. Contudo, percebe-se, também, que o papel do julgador, nos casos concretos, reveste-se de especial importância, de modo a concretizar o princípio da isonomia em seu sentido material, a fim de evitar que as desigualdades no trato previdenciário se perpetuem.

## **2 O SEGURADO ESPECIAL**

### **2.1 Evolução Histórica Da Proteção Legal Ao Segurado Especial**

O Direito Previdenciário, como ramo jurídico que tem como objeto a própria Previdência Social, incumbe-se de, precipuamente, garantir inúmeros ideais de justiça social abarcados na CRFB/88. “Além da sua notável função distributiva de renda, a circunstância de ser destinado a amparar os indivíduos em momentos de grande vulnerabilidade, como morte, invalidez e velhice, faz dele um elemento sensível da estrutura social” (TEDESCO, 2013).

Nesse íterim, custa rememorar aquela que é entendida como a primeira lei previdenciária, ainda com um ideário previdenciário incipiente, mas que, no ano de 1923, inaugurou e tornou-se o alicerce do que hoje é o sistema previdenciário brasileiro. A Lei Eloy Chaves, assim entendida tendo em vista a sua propositura pelo então deputado federal Eloy Chaves, teve como objetivo principal a criação de uma caixa de aposentadoria e pensões em cada uma das empresas de estrada de ferro

existentes no país destinada aos respectivos empregados ferroviários (art. 1º), a fim de assegurar-lhes o direito de um pagamento mensal durante a velhice.

Inobstante tratar-se da primeira lei previdenciária no país, a Lei Eloy Chaves pecou em não compreender os trabalhadores rurais em sua estrutura, tampouco os inúmeros instrumentos normativos que logo a sucederam versaram sobre os rurícolas. O tratamento do sistema previdenciário aos camponeses, por sua vez, era verificado tão somente em algumas poucas leis esparsas que, inclusive, acabava por privilegiar grupos específicos desses trabalhadores.

Foi, então, com a edição da Lei 4.214, tão somente do ano de 1963, que, segundo Baars (2013), é apontada como a primeira norma de proteção trabalhista e previdenciária dos trabalhadores rurais, denominada como Estatuto do Trabalhador Rural, foi legislado o conceito, em seu art. 2º, ainda que de forma embrionária, da condição de trabalhador rural como sendo “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”. Nota-se, a priori, que tal conceito legalmente instituído separava o trabalhador rural da definição do produtor rural em regime de economia familiar, situação que perduraria ainda após algumas alterações legislativas.

O Estatuto do Trabalhador Rural representou, então, um marco legal no trato com os trabalhadores rurais do século passado, instituindo, naquele tempo, diversos direitos e deveres dos camponeses e estabelecendo, precipuamente, regras gerais de proteção ao trabalhador rural. Nessa toada, foi especialmente disposto, pela a lei, o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, consoante seu art. 158:

Art. 158. Fica criado o “Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que devera ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

Inúmeros benefícios devidos aos trabalhadores rurais foram tratados na legislação infraconstitucional, tais como, assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão aos beneficiários, assistência médica e auxílio funeral (art. 164). Nesse ínterim, por outro lado, tendo em vista um sistema previdenciário rural incipiente, a despeito de ser considerado um avanço na proteção do rurícola, havia verdadeira discriminação dos trabalhadores rurais frente aos trabalhadores urbanos, notadamente porque os recursos financeiros estabelecidos legalmente dificilmente faziam jus aos ditames da vida no campo. Nesse sentido, cumpre esclarecer que:

A maior parte das normas de proteção previdenciária prevista na versão original da Lei nº 4.214, de 1963, não foi implantada, em face da insuficiência de recursos para seu financiamento. Não foram mantidos os benefícios de aposentadorias e pensões, restringindo-se à assistência médica. (BAARS, 2013).

É nesse sentido que, conforme ensinamentos de Berwanger (2013), “os trabalhadores não estavam satisfeitos ante a não implementação do Estatuto, permanecendo com a proteção defasada”. Logo, alterações legislativas eficazes se impuseram necessárias àquele tempo, de modo a satisfazer os anseios da população rural que, meados do ano de 1960, era cerca de 40.000.000 (quarenta milhões) de

habitantes na zona rural do país, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Com a sábia necessidade de adequar o texto normativo perante a difícil efetividade das medidas originariamente criadas pelo Estatuto do Trabalhador Rural, as posteriores alterações legislativas, notadamente o Decreto Lei 276/67 esforçou-se arduamente a contornar a ausência de efetividade, de modo que passou a regulamentar o supracitado art. 158, com a criação do denominado expressamente FUNRURAL, sendo um fundo destinado para o custeio tão somente da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, modificando a logística de financiamento do sistema com o fito de se adequar à realidade do inexpressivo volume da arrecadação.

Não de modo diferente dos cenários anteriores, após as diversas alterações legislativas supracitadas, os trabalhadores rurais encontravam-se, ainda, efetivamente desamparados, seja após a edição do Estatuto do Trabalhador Rural, com a posterior criação e regulamentação do FUNRURAL, ou também do início do Plano Básico de Previdência Social, criado em 1969, sendo certo que, dessa forma, de acordo com Beltrão, Oliveira e Pinheiro (2010), “os objetivos não foram atingidos de maneira satisfatória, levando o governo a buscar novas iniciativas no campo da previdência social”.

Na linha evolutiva do sistema previdenciário rural, adveio, no ano de 1971, a importante Lei Complementar 11, em que foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalho Rural (PRORURAL). Nessa toada, diversos benefícios protetivos devidos aos trabalhadores rurais foram assegurados e, com as alterações legislativas supervenientes, houve garantia, entre os benefícios estabelecidos, da aposentadoria por velhice, devida ao trabalhador rural que houvesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Bem verdade que, a despeito de alargar consideravelmente o trato protetivo do sistema previdenciário aos camponeses, a aposentadoria por velhice, por sua vez, correspondia tão somente a uma prestação mensal equivalente a 50% do salário mínimo (art. 4º), além de que havia verdadeira discriminação quando tal benefício seria concedido apenas para o respectivo chefe ou arrimo da unidade familiar (parágrafo único, art. 4º), sendo, naquele tempo, naturalmente o homem, o que se distancia, dessa forma, dos ditames constitucionais atuais.

As legislações anteriores a Lei Complementar 11/71 que versavam acerca dos trabalhadores rurais, distinguiam estes dos produtores em regime de economia familiar. O PRORURAL, por sua vez, passou a tratar esses produtores rurais como uma espécie do gênero trabalhador rural, se aproximando para o que hoje se entende como segurado especial, consoante conceituações presentes no §1º do art. 3º, especificamente alínea b:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Tendo em vista a expressão na alínea b de “proprietário ou não”, cumpre esclarecer que:

Incluem-se, aqui, na denominação de “produtor” além dos pequenos proprietários, os parceiros outorgados, os posseiros e os arrendatários. A condição fundamental é o exercício da atividade rural, pessoalmente ou coletivamente, com a colaboração da família. (BERWANGER, 2013)

A LC 11/71 tornou-se, dessa forma, um marco importante na conjuntura legal dos segurados especiais, notadamente porque teve sua definição conceitual levantada na legislação infraconstitucional, o que, anos depois, seria o pontapé para que tais segurados fossem elevados à condição de constitucionalmente protegidos.

Valioso aduzir, ainda, que, com os diversos decretos regulamentadores da LC 11/71 nos anos posteriores, houve significativo alargamento dos beneficiários, demonstrando, portanto, o caráter mais democrático e ampliativo da rede protetiva previdenciária presente no PRORURAL. Os trabalhadores, sejam eles: os pescadores, observados os requisitos no Decreto 71.498/72; os safristas, consoante Decreto 73.617/74; e os garimpeiros autônomos, conforme Decreto 75.208/75; foram todos alçados à condição de beneficiários do PRORURAL, sendo certo que houve significativa evolução legal comparado ao sistema previdenciário rural embrionário do Estatuto do Trabalhador Rural.

Nesse íterim, a condição de segurado especial, a partir da LC 11/71, ganhou contornos pioneiros quanto as atividades, os produtos e a forma de exploração da terra, conforme bem preconiza Baars (2013):

As atividades são a produção rural, a pesca ou o garimpo, essa última excluída posteriormente. Os produtos considerados na produção rural são os que provenham de origem vegetal ou animal e, portanto, inclui a atividade agrícola, pecuária, agroindústria e extrativismo, ainda que tenham sofrido beneficiamento tais como pilagem, descaroçamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem e aferventação. As pessoas que desenvolvem a atividade podem explorar a terra em regime de economia familiar seja proprietário ou não e, portanto, admite-se o arrendatário, o empreiteiro, o tarefeiro, o parceiro e outros cultivadores e criadores diretos, por exemplo.

O que se entendeu, portanto, como segurado especial e as suas peculiaridades, foi um alicerce necessário para, com o advento da Constituição Federal de 1988, garantir direitos sociais e cidadania, elementos tão caros, a esses trabalhadores rurais.

## **2.2 O Tratamento Do Segurado Especial Pós Constituição Federal De 1988**

“Até a promulgação da CF de 1988, não existia um conceito normativo de Seguridade Social, sendo tudo tratado como matéria previdenciária, tampouco havia previsão constitucional específica sobre os benefícios dos trabalhadores rurais” (MENDONÇA, 2013). A partir de 1988, então, inúmeras garantias foram alçadas à categoria de constitucionalmente protegidas, a Previdência Social, como integrante da Seguridade Social, por sua vez, teve significativo tratamento e reformulação, de modo a garantir a concretização social, sobretudo da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhadores rurais, nesse íterim, foi uma das classes que mais obtiveram avanços garantísticos com a promulgação da carta de 88, notadamente em termos de cidadania e proteção social e previdenciária. De início, rompendo com um sistema

previdenciário discriminatório e desigual, a preocupação do legislador constituinte foi justamente equiparar os direitos sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, com a inserção, no art. 7 da CRFB/88, de inúmeros direitos uniformes a esses trabalhadores.

Assim, o que antes, como exemplo a aposentadoria por velhice, era devida uma prestação mensal de tão somente 50% do salário mínimo ao trabalhador rural, passou a haver uma equiparação do piso previdenciário, no valor de um salário mínimo, nivelando, dessa forma, os benefícios mínimos devidos aos trabalhadores rurais e urbanos.

O legislador constituinte originário teve a preocupação precípua de garantir, também, no próprio texto constitucional, a definição de segurado especial, além de versar sobre a forma diferenciada de contribuição, elevando-o à condição de protegido constitucionalmente, o que, sem dúvida alguma, demonstrou outra importante evolução que a Constituição inaugurou no trato previdenciário desses segurados, consoante prevê a conceituação em seu §8º do art. 195:

Art. 195

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Houve, no dispositivo em comento, desde a promulgação, apenas uma alteração, realizada pela EC/98, e tratou de retirar o garimpeiro dessa categoria de segurado especial. Nessa seara, além de estabelecer um tipo de contribuição diferenciada do trabalhador, conforme o parágrafo supramencionado, exprimir no texto constitucional a definição de segurado especial propõe uma maior segurança jurídica no tratamento desses rurícolas, impedindo, dessa forma, alterações infraconstitucionais, conforme bem explica Baars (2013):

Com a finalidade de tornar mais seguro o tratamento diferenciado ao trabalhador rural em regime de economia familiar, o constituinte optou por delimitar essa categoria no próprio texto da Constituição Federal, de forma que lei ordinária não pode lhe subtrair esse direito.

Dessa forma, a legislação infraconstitucional fica impossibilitada de alterar tal conceito e de instituir forma diversa de contribuição, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade com eventual declaração e conseqüente extirpação do ordenamento jurídico brasileiro. Nota-se, dessa forma, mais uma vez, a preocupação especial com essa categoria de segurados obrigatórios da previdência.

Outro ponto que merece explanação, diz respeito a aposentadoria desses segurados, em que há expressa menção também no texto constitucional, mais precisamente no II, §7º, art. 201, demonstrando mais uma preocupação de garantia, impondo que seja obedecida uma condição diferenciada em contraposição às demais aposentadorias por idade, ao passo que, para os rurícolas, é requerido 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

A regulamentação do texto constitucional ficou a cargo das leis 8.212/91 (Plano de Custeio) e 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Sendo certo que a união de tais normas, conjuntamente com as alterações legislativas supervenientes, representa o principal arcabouço legislativo em termos de previdência social.

Ambas as supracitadas leis abordam o conceito de segurado especial, todavia, opta-se, por agora, em abordar a definição presente na LBPS. Em sua redação originária, a lei 8.213/91 reproduziu de forma fidedigna o conceito de segurado especial como está presente na CRFB/88. Posteriormente, a lei 11.718/08 teve o condão de aprimorar tal definição, ao passo que tornou mais transparente as formas de exploração da terra, todas elas inseridas no elemento comum como sendo o produtor rural. Nesse sentido, tem-se o inciso VII, art. 11, da lei 8.213/91, portanto:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Além disso, houve acréscimo, como se percebe, dos significativos elementos da residência (caput) e do tamanho da área utilizada para produção (alínea a, 1).

Nesse compasso, torna-se importante perscrutar os pontos delineadores da condição de segurado especial presente na legislação infraconstitucional. Assim, no tocante ao regime de economia familiar, bem preconiza o §1º do referido art. 11, quando assim aduz:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A própria leitura do dispositivo é relativamente autoexplicativa, ora, verifica-se como um dos condicionantes para que o indivíduo seja categorizado como segurado especial, justamente que a sua atividade seja realizada em regime de economia familiar, sendo, portanto, um exercício de atividade que impõe uma cooperação mútua dos referidos membros do grupo familiar, a fim de lhes garantir a própria subsistência e o desenvolvimento. Nesse trilhar, didáticas são as palavras da Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, integrante do STJ, bem representando a jurisprudência dos tribunais pátrios, na Ação Rescisória 959/SP:

Logo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. (AR 959/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 02/08/2010).

Na mesma senda, a norma infraconstitucional estabelece a possibilidade do uso de empregados contratados pelo grupo familiar, notadamente em seu §7º, prescrevendo a vedação de tal contratação ser realizada por tempo indeterminado (empregados permanentes).

### **3 AS HIPÓTESES DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL**

Ultrapassada a conjuntura legal da definição de segurado especial, em continuidade ao que a LBPS estabelece em seu art. 11, são verificadas hipóteses que ocasionam a descaracterização da qualidade de segurado especial, temática central do presente estudo, tendo em vista a imperiosa necessidade de observar o liame entre essas hipóteses legais e o princípio da isonomia presente no ordenamento jurídico.

Em sendo assim, essa legislação, mais especificamente em seus §§ 8º e 9º do art. 11, versa sobre um rol de atividades remuneradas e de benefícios previdenciários (recebidos pelo segurado ou por algum integrante do grupo familiar) que não tem condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial.

Com as edições das leis supervenientes, principalmente as leis 11.718/08 e 12.873/13, houve assertivo acréscimo de inúmeras novas hipóteses, uma vez que “as legislações anteriores eram muito mais restritivas no que se refere ao recebimento de rendas ou exercício de atividades remuneradas por parte do segurado especial” (KERTZMAN, 2015).

Dessa forma, é estabelecido em seu §8º:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) .

Na mesma linha, com a edição da Lei 11.718/08, tem-se importante, notadamente para o presente estudo, verificar como é aduzido o §9º:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Cumprido ressaltar, ainda, no que se refere a expressão “não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento” inserida

no caput do §9º, a existência da súmula 41 da TNU, quando é afirmado que “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”, logo, utiliza-se tal dispositivo como baliza para interpretação do que é afirmado na referida norma.

#### **4 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

“Princípio geral de todo o ordenamento e pedra angular do regime democrático, a igualdade recebeu da Constituição especial e robusta proteção, sendo várias as manifestações do poder originário sobre o tema” (MASSON, 2021). Dentre essas diversas manifestações, a mais célebre expressão do princípio da isonomia é bem encontrada no próprio caput do art. 5º da CRFB/88, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Daí, inserida no artigo supracitado, emerge a perspectiva formal do princípio, assim entendida como a consagração da igualdade de todos perante a lei, pura e simplesmente. Nessa linha de raciocínio, busca-se vedar o tratamento desigual aos indivíduos, pautando a ação estatal pelo viés de fundamentar uma atuação normativa genérica e abstrata de forma neutra no mundo fático, impedindo a consecução de privilégios e desigualdades.

Essa leitura do princípio da isonomia foi estabelecida em meados do século XVIII, quando, da explosão do constitucionalismo liberal, a burguesia possuía o anseio e via a necessidade de buscar aparato jurídico que possibilitasse equalizar os diversos setores sociais perante o cenário que ali era estabelecido. Nesse ínterim, conforme bem explicita Piovesan (2007), esse ideário no constitucionalismo liberal foi crucial, naquela época, para a abolição de privilégios.

Com a evolução do constitucionalismo, notadamente no decorrer das constituições liberais e sociais, até atingir o próprio neoconstitucionalismo, a perspectiva puramente formal do princípio da isonomia foi sendo ultrapassada, tendo em vista, sobretudo, a sua latente insuficiência de consagrar a igualdade real (verdadeira) diante da própria desigualdade e complexidade inerente da realidade fática. Ora, num contexto de indivíduos em condições notadamente desiguais, ao propor - a estes - um tratamento normativo exclusivamente pautado pelo aspecto formal, nada mais é gerado do que o aumento da própria desigualdade.

Sendo assim, a partir dessa perspectiva, o retorno da observância do sentido material do princípio da isonomia foi irremediavelmente necessário, em que se considerasse as desigualdades reais existentes na vida fática, permitindo que situações desiguais fossem destinatárias de soluções distintas (MASSON, 2021). Dessa forma, a lógica aristotélica do princípio foi sendo restaurada, conforme bem sintetiza Ruy Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

Por consequência, por meio dessa visão do princípio, tem-se como imperioso levar em consideração as condições existentes no plano fático, a fim de que, a partir disso, haja verdadeiro nivelamento de condições. É nesse sentido que se compreende, também, a isonomia como um princípio programático, paralelamente quando se verifica no art. 3º da CRFB/88 o uso dos verbos que remetem a um ideário de atuação do país (construir, erradicar, promover), além de que, conforme bem pontua a Ministra do STF Carmem Lúcia (1996), que, no decorrer da constituição, há inúmeras normas que denotam a perspectiva material e ativa do princípio da isonomia por ele afirmada, sempre como objetivo reduzir as desigualdades arbitrárias. Alguns dos exemplos, tem-se: art. 7º, inciso XX, art. 37, VIII, art. 43, art. 145, § 1º, art. 146, III, c e d, art. 146-A e art. 170, VII e IX. Com esse contexto, tem-se, absolutamente, diretrizes para estrito respeito do princípio na legislação infraconstitucional.

## **5 A ISONOMIA E AS HIPÓTESES DOS INCISOS III E V, §9º, ART. 11, DA LEI 8.213/91**

Como já bem demonstrado no presente trabalho, a LBPS, com exata reprodução na lei 8.212/91, estabelece determinadas hipóteses em que o segurado especial perde essa qualidade, seja por exercer outra atividade, ou até por explorar de forma diversa a área rural. É nesse sentido, também, que é importante rememorar, conforme bem aborda Moraes (2003), que o princípio da isonomia tende a possuir três destinatários, quais sejam: o legislador, o intérprete/autoridade pública e o particular. Notadamente, portanto, verifica-se que o princípio ora analisado tem de ser pulverizado pelo ordenamento jurídico, a fim de que seja, também, uma baliza para o legislador infraconstitucional, com o fito da própria normatividade não ser um instrumento de permanência de desigualdades.

Pois bem, no tocante as hipóteses de descaracterização da qualidade de segurado especial, cumpre esclarecer e, portanto, comparar, à luz do princípio da isonomia, especialmente as estabelecidas nos incisos III e V, §9º, art. 11 da LBPS:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

II - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

(...)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Nessa senda, tem-se que, conforme imposição legal no inciso III, determinado segurado especial que laborar por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, terá sua qualidade de segurado especial descaracterizada. Ora, determinados “bicos” realizados por esses segurados, especialmente durante o período entressafra ou de defeso, é algo comum. A lei, portanto, estabelece, sem espaço para ponderação e de forma estritamente objetiva, que, se a fonte de rendimento advier de atividade remunerada e este período ultrapassar 120 dias, o indivíduo não é mais segurado especial.

Uma vez posto a primeira colocação, torna-se necessário, assim, adentrar nos meandros legais impostos pelo inciso V, quando este, lado outro, aduz que, caso haja exercício do mandato de vereador no município em que desenvolve a atividade rural, a qualidade de segurado especial do indivíduo pura e simplesmente não é descaracterizada. Ora, é válido ressaltar que, nesse contexto, os cargos de vereadores, além de possuírem, frisa-se, vultuosos salários, em contraposição a difícil qualidade financeira hipossuficiente da vida no campo, tem o mandato de 4 anos e podem se reeleger por um número ilimitado de vezes, conforme a CRFB/88 e entendimento do TSE.

Sendo assim, o §º 9 do supracitado art. 11 produz uma situação normativa de flagrante ausência de isonomia. É nessa situação que se tem, de um lado, um indivíduo que, ao trabalhar fortuitamente mais de 120 dias numa atividade urbana, corridos ou intercalados, por exemplo, realizando “bicos” para se manter em eventual período entressafras ou de defeso, acaba por perder a qualidade de segurado especial e, lado outro, um vereador que esteja, no mínimo, exercendo o mandato pelo período de 4 anos, ainda levando em conta um salário vultuoso, não perde essa qualidade. Incontestável, dessa maneira, que há um tratamento normativo desigual para indivíduos em situações aparentemente semelhantes, conforme as duas hipóteses mencionadas, tendo em vista o recebimento de remuneração de atividade alheia ao campo, o que acaba por expandir a desigualdade presente na situação, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Alguns impactos práticos exsurtem desse cenário. No tocante ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, por exemplo, em que é devido, cumprida a carência exigida e a idade de 60 e 55 anos, respectivamente homens e mulheres, para o segurado especial. Caso haja o simples registro do exercício de atividade remunerada por período maior que 120 dias (conforme o inciso III, §9º, art. 11) no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a qualidade de segurado especial não é caracterizada, impedindo, assim, que o indivíduo tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

No entanto, tendo em vista a fungibilidade das ações previdenciárias, é possibilitado que o segurado obtenha a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo de contribuição híbrido que, por sua vez, requer uma idade maior, sendo de 65 e 60 anos para, respectivamente, homens e mulheres.

Nesse sentido, as jurisprudências dos tribunais pátrios convergem, conforme bem sintetiza o seguinte julgamento de lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL APENAS EM PARTE DO PERÍODO CARENICIAL. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. FUNGIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O trabalhador rural que implementar a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao momento em que atingir o requisito etário ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses idêntico à carência, fará jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213/1991). 2. Malgrado o exercício do labor rural possa ser interrompido durante a carência, tal descontinuidade deve ser pontual, a fim de que não seja descaracterizada a condição de segurado(a) especial. 3. Tendo em conta o longo período durante a carência em que o autor exerceu atividades

urbanas, não se faz possível o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por idade rural. 4. Havendo o autor implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida após a DER, no curso da presente ação, deve o benefício ser concedido desde a data em que preenchidos todos os requisitos, momento em que corresponderá à DER reafirmada, que, no caso dos autos, corresponde à data em que o autor completou 65 anos de idade. (TRF4, AC 5007095-85.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 21/03/2022).

Em seu voto, o nobre Desembargador Federal Relator Sebastião Ogê Muniz faz questão de destacar justamente o que neste trabalho está sendo abordado:

“A referida lei estabeleceu que não é segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados no ano civil.

Nessas condições, extrapolado o período de 120 dias, tem-se como descaracterizada a condição de segurado especial do autor no referido período, dado que não se cuida de curto período a permitir a manutenção de tal qualidade

(...)

Veja-se que a orientação jurisprudencial que autoriza a manutenção da condição de segurado, desde que não seja extrapolado o período de graça estabelecido no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que pode chegar a 38 meses, aplicado por analogia, refere-se a períodos anteriores à Lei 11.718/2008, o que não é o caso dos autos, em que o período de labor urbano deu-se entre 01/07/2009 31/01/2011 e de 01-11-2011 a 30-4-2012.

Portanto, não é cabível o deferimento da aposentadoria por idade rural pleiteada, eis que comprovada a condição de segurado especial apenas em parte do período da carência.

Também não há falar em direito adquirido, já que é necessário, para tanto, que os requisitos sejam adimplidos de forma concomitante, o que não ocorreu nos autos.

Cumprir avaliar, no entanto, se o autor faz jus à aposentadoria híbrida, tendo em vista o princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, dado que possui recolhimentos relativos a vínculos urbanos.

Com efeito, resta presente o interesse de agir, malgrado o requerimento administrativo tenha almejado benefício diverso, uma vez que o intento do segurado quando do protocolo de sua aposentadoria naquela seara é a obtenção da aposentação (melhor benefício a que faça jus), independentemente da espécie, sendo cabível a sua concessão desde que preenchidos os requisitos estabelecidos por lei, mesmo que o pedido administrativo seja diverso e que o implemento das condições necessárias dê-se no curso da demanda”.

Por sua vez, no tocante ao referente no inciso V do já mencionado artigo da LBPS, é assente na jurisprudência dos tribunais superiores, corroborando, assim, com o dispositivo legal que, o exercício do mandato de vereador, não obsta eventual benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial.

Ora, se, por um lado, o exercício de atividade remunerada por período a mais de 120 dias implica, de forma objetiva e sem ponderação, a descaracterização da qualidade de segurado especial e, por consequência, obsta o benefício de aposentadoria por idade rural, por outro lado, e justamente nesse liame encontra-se a ausência de isonomia, exercer o mandato de vereador não impõe a perda da referida

qualidade, tampouco impede a procedência do benefício de aposentadoria por idade rural.

Diante desse contexto, é válido vislumbrar, ainda, uma peculiaridade no tratamento jurisprudencial que acaba por hipertrofiar essa ausência de isonomia, notadamente nas ações envolvendo aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial com o exercício do mandato de vereador. Conforme voto do Desembargador Federal Relator João Batista Pinto Silveira, em julgamento do TRF 4 (AC 5031060-39.2014.404.9999), é afirmado que:

“Quanto ao fato de a parte autora ter exercido o mandato eletivo como vereador junto à Câmara Municipal de Nova Tebas/PR, de 01/01/1989 a 31/12/1996 e de 05/03/2007 a 31/12/2008, CNIS (Evento 01 – OUT4 – fl. 09), entendo que não é óbice para deixar de conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que o cargo de vereador em um pequeno Município, no qual a Câmara realiza sessões esporádicas, uma ou duas vezes por semana e/ou no horário noturno. Isso porque o comparecimento nas reuniões semanais não impede que o segurado continue trabalhando em sua propriedade rural nem desqualifica a sua condição de segurado especial, pois não exige dedicação exclusiva e integral às atividades políticas, fazendo-se possível, no caso concreto, o exercício concomitante do mandato eletivo e do labor rural.

(...)

No que diz respeito a sua atuação como vereador (01/01/1989 a 31/12/1996 e 05/03/2007 a 31/12/2008), tenho que o exercício do mandato eletivo como vereador não descaracteriza a qualidade de segurado especial, consoante o disposto no art. 11, § 9º, inciso V, da Lei n.º 8.213/91, que foi introduzido pela Lei n.º 11.718, de 20-11-2008.

No caso, o autor exerceu mandato eletivo de vereador na cidade de Nova Tebas, um pequeno município cujas atividades como vereador não impedem que ele continue trabalhando em sua propriedade rural, nem desqualifica a sua condição de segurado especial”.

Nessa fundamentação, tem-se presente uma ponderação efetuada pelo julgador para verificar a qualidade de segurado especial, quando este afirma que a “Câmara realiza sessões esporádicas, uma ou duas vezes na semana e/ou em horário noturno”. Ora, se há expressa disposição legal (art. 11, §9º, inciso V) no sentido da permanência da qualidade de segurado especial juntamente com o exercício do mandato de vereador, prescindível é, portanto, abrir margem para o julgador e ele realizar tal ponderação. Na verdade, o que se haveria de esperar e, na realidade forense, não acontece, notadamente em busca da concretude do princípio isonômico, seria justamente essa ponderação nos casos em que há eventual exercício de atividade remunerada por mais de 120 dias (art. 11, §9º, III), ao contrário da aplicação objetiva que a norma impõe, com o fito de ser verificado, dessa forma, caso a caso, se determinado exercício de tais atividades teria de fato o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial.

## 6 CONCLUSÃO

É cediço que a trajetória jurídica do segurado especial restou marcada por incontáveis avanços, notadamente pelo seu sistema previdenciário que, com a promulgação da CRFB/88, foi elevado ao patamar de constitucionalmente protegido.

Com isso, o que antes havia tão somente um trato previdenciário incipiente, em que não existia uma normatividade suficiente e capaz de amparar o trabalhador rural, deixando-os à deriva no que tange aos benefícios previdenciários e a difícil vida no

campo, se transformou, assim, num sistema previdenciário com a competência e a capacidade de fornecer dignidade e cidadania aos rurícolas, especialmente aos segurados especiais.

A partir da normatividade estabelecida com a CRFB/88, o segurado especial se caracterizou como o único segurado obrigatório presente expressamente no texto constitucional, inserido no §8º do art. 195, sendo estabelecido, dessa forma, a sua definição e a forma peculiar de contribuição para a previdência social.

Com a edição das leis 8.212/91 e 8.213/91, houve a regulamentação do texto constitucional, com o fito precípua de garantir e percorrer os objetivos estabelecidos pela Seguridade Social, de forma a assegurar os direitos relativos da previdência social dos segurados.

Desse modo, defende-se que, a despeito de haver inquestionável avanço na proteção previdenciária dos segurados especiais, indiscutível é, também, a necessidade de constante policiamento e olhar crítico das normas jurídicas que tratam sobre o tema, a fim de que o ordenamento jurídico previdenciário permaneça coeso e convirja para a estabilidade jurídica e trato igualitário dos que dele precisam.

Entretanto, há um latente ferimento ao princípio da isonomia na lei 8.213/91, quando esta estabelece, em seu art. 11, §9º, diversas hipóteses de descaracterização da qualidade de segurado especial. Nesse ínterim, verifica-se especialmente duas hipóteses que, inobstante versarem de situações fáticas semelhantes, recebem tratamento normativo diferenciado.

Verificou-se que, a partir de um recorte sobre os incisos III e V, §9º, do art. 11, da lei 8.213/91, há latente ausência de isonomia no trato normativo. Ora, extraiu-se da norma supracitada que um segurado especial que tenha uma fonte de rendimento por causa de atividade remunerada em período maior que 120 dias, corridos ou intercalados no ano civil, perde sua qualidade de segurado especial. Sendo que, por outro lado, o indivíduo que exerça o mandato de vereador em município que desenvolve a atividade rural não perde a qualidade de segurado especial. Tal falta de isonomia fica ainda mais latente quando se verifica, nos casos concretos, o vultoso salário do vereador, em contraposição as condições hipossuficientes do segurado especial que porventura faça “bicos” nos períodos de entressafas ou de defeso e acabe realizando tais atividades por mais de 120 dias.

Diante do exposto, conclui-se que o legislador infraconstitucional não teve um olhar isonômico quanto aos critérios de descaracterização do segurado especial, especificamente no que tange as hipóteses presentes nos incisos III e V, §9º, do art 11, da lei 8.213/91, tornando ainda mais latente, tal questão, quando se verifica os meandros que permeiam as concessões dos benefícios previdenciários dos segurados especiais. É nesse momento que o papel do julgador se torna importante, tendo em vista sua necessidade de exercer, nos casos concretos, uma ponderação se, de fato, eventual exercício de atividade remunerada por mais de 120 dias pelo segurado especial tem o condão de, de per si, descaracterizar essa qualidade e ser óbice a concessão de benefícios previdenciários rurais aos hipossuficientes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra. *Previdência Social e Trabalhadores Rurais em Regime de Economia Familiar. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*, Brasília, dez. 2001.

BAARS, Renata. Nota Técnica - **Conceito de Segurado Especial**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, 2019.

BERWAGNER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial - O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. Juruá: Curitiba, 2014.

BRASIL. "**Estatuto do Trabalhador Rural**". Brasília: Congresso Nacional, 1963.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto 3048 de 1999**. Brasília: Congresso Nacional, 1999.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº. 103**. Brasília: Congresso Nacional, 2019.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória 871 de 2019**. Brasília: Congresso Nacional, 2019.

BRASIL. **Lei Complementar Nº. 11, de 25 de Maio De 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e á outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1971.

BRASIL. **Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) - Lei 8.213/1991**. Brasília: Congresso Nacional, 1991.

BRASIL. **Lei Nº. 11.718, De 20 De Junho De 2008**. Brasília: Congresso Nacional, 2008.

BRASIL. **Lei Nº. 12.188, De 11 De Janeiro De 2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. **Lei Nº. 8.213, De 24 De Julho De 1991** - dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1991.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 5007095-85.2021.4.04.9999. Apelante(s): Instituto Nacional Do Seguro Social. Apelado(s): Jose Pereira. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. **Diário da Justiça**: 29/03/2022. Disponível em:

<<https://previdenciaria.com/TRF4/aposentadoria-por-idade-rural-comprovacao-do-labor-rural- apenas-em-parte-do-periodo-carencial-descontinuidade-do-labor-rural-verificacao-requisitos-para-a-concessao-ausencia-de-preenchimento-aposentadoria-por-idade- hibrida-fungibilidade-reatfirmacao-da-der-termo-inicial-do-beneficio-2022-03-21-5007095-85-2021-4-04-9999-40003047902>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 5031060-39.2014.404.9999. Apelante(s): Jose Raimundo Filho. Apelado(s): Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. **Diário da Justiça**: 28/06/2016. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/340001488/inteiro-teor-340001536>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. 959/SP. Rel. Ministra MARIA Thereza de Assis Moura, Terceira Seção. **Diário da Justiça**: 02/08/2010. Disponível em: < <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=58&data=07/07/2014&captchafield=firstAccess>>. Acesso em: 22 nov. 2022

DEMO, Roberto Luis Luchi. O regime jurídico do trabalhador rural no âmbito da seguridade social: o segurado especial e o “soldado da borracha”.. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.19, ago. 2007. Disponível em: [https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao019/Roberto\\_Demo.htm](https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao019/Roberto_Demo.htm) Acesso em: 16 nov. 2022.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Êxodo rural no Brasil**. Mundo Educação, 2014. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/Exodo-rural-no-brasil.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 235.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. Por um conceito-base de segurado especial: da sua obrigação contributiva. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: [https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge\\_Mendonca.html](https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge_Mendonca.html) Acesso em: 28 nov. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Helder Teixeira de. Considerações acerca do princípio constitucional da isonomia e sua incidência no Direito Previdenciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre**, n. 23, abr. 2008. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/Helder\\_Oliveira.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/Helder_Oliveira.htm) Acesso em: 18 nov. 2022.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social**. São Paulo: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2007, p.28.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa**: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1996.

**Súmula Predominante da Turma Nacional de Uniformização.** Edição: Imprensa Nacional, 2010. Disponível em: <  
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>> Acesso em 20 nov. 2022.

TEDESCO, Aline Lazzaron. Direito Previdenciário e evolução social: o caso do segurado especial na Lei nº 11.718/2008 e a necessária adaptação das posturas administrativa e judicial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 54, jun. 2013. Disponível em:  
[https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artios/edicao054/Aline\\_Tedesco.html](https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artios/edicao054/Aline_Tedesco.html) Acesso em: 16 nov. 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 731.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, agradeço.

Agradeço ao meu pai, Ricardo, por me ensinar, desde cedo, que o equilíbrio e a racionalidade são virtudes imperiosas para sermos rochas firmes em meio aos turbilhões que a vida nos impõe.

À minha mãe, Hosanilda, por ser um ser humano que ilumina minha vida, uma mãe/avó que me ensinou a valorizar os estudos e que mostra, em tudo que faz, o exemplo mais genuíno do amor e da fé.

Aos meus irmãos, Louise e Victor, por, mesmo que não saibam o quanto, serem fonte inesgotável de força, eu sou por eles.

Aos meus sobrinhos, Pietro e Elton Neto, por me inspirarem a ser um exemplo como tio.

Aos meus cunhados, Rayssa e Elton, por permitirem compartilhar essa vida com minha família.

À minha melhor amiga, Renally, que, inexoravelmente, foi/é meu braço direito, não só durante todo o percurso do curso, mas que sempre estará comigo. Tenho certeza que seu futuro será ainda mais brilhante. Obrigado por tudo!

Aos amigos que ganhei da universidade, em especial, Painalla, Luanna, Daniel, Assucena, Clio, Luíza, Bruna, e puderam tornar essa caminhada mais suportável.

Ao meu orientador, Esley Porto, pela paciência e ajuda nesse momento tão importante.

A todos que, não menos importante, deixei de mencionar nesse singelo agradecimento, meu muito obrigado.

É por vocês que a vida faz todo o sentido. Hoje, após 5 anos, sou bacharel em Direito pela UEPB e posso dizer que é só o começo, prometo que não irei decepcionar vocês.